



PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Projeto de Lei nº 59/2025

Origem: Poder Legislativo Municipal

Autoria: Vereador SALMON DOS SANTOS SILVA SANTANA

Ementa: Denomina a Feira Municipal como “Feira Municipal Pedro Manoel dos Santos”.

I – RELATÓRIO

Chegou à Comissão de Orçamento e Finanças o Projeto de Lei nº 59/2025, que visa denominar a Feira Municipal como “Feira Municipal Pedro Manoel dos Santos”, atendendo a demanda comunitária de reconhecimento simbólico.

A atribuição de nome a equipamento público é matéria tradicionalmente tratada por lei municipal e deve ser analisada sob o aspecto **orçamentário e fiscal**, conforme determina a Lei Orgânica Municipal, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e o Regimento Interno.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Impacto orçamentário-financeiro

O projeto não cria qualquer despesa obrigatória de caráter continuado nem inaugura programas ou ações governamentais.

A única despesa possível decorre da:

- confecção e instalação de placa de identificação;
- atualização de registros administrativos.

Tais despesas são **mínimas e eventuais**, enquadrando-se como **despesa irrelevante**, nos termos do **art. 16, §3º, da Lei Complementar nº 101/2000**:

“Serão consideradas irrelevantes, para fins do disposto neste artigo, as despesas cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos em lei.”

Portanto:

- **não há exigência de estimativa de impacto financeiro (art. 16, I, LRF);**
- **não é necessária declaração de adequação orçamentária (art. 16, II, LRF);**
- **não se aplicam as medidas compensatórias do art. 17 da LRF;**
- **não há afronta ao art. 113 do ADCT.**

2. Compatibilidade com o PPA, LDO e LOA

Por não criar programas, metas ou ações novas, a proposição é **totalmente compatível** com as três peças orçamentárias:





ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE
PALÁCIO JOSÉ ANTERO

- **PPA:** não altera planejamento plurianual;
- **LDO:** não interfere nas metas fiscais;
- **LOA:** a despesa mínima pode ser absorvida pelas dotações correntes da Secretaria responsável.

3. Princípio da economicidade

A medida não compromete o equilíbrio fiscal nem impõe aumento de despesa ao Município.
A alteração simbólica da nomenclatura de equipamento público é ação de:

- **baixo custo,**
- **alto valor comunitário,**
- plenamente ajustada aos limites de responsabilidade fiscal.

III – VOTO DA COMISSÃO

Assim, esta Comissão de Orçamento e Finanças **OPINA PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 59/2025, por estar:

1. em conformidade com a LRF;
2. em harmonia com o PPA, LDO e LOA;
3. livre de novas despesas relevantes;
4. adequado à responsabilidade fiscal;
5. dentro da capacidade financeira do Município.

IV – CONCLUSÃO

Esta Comissão manifesta-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei nº 59/2025, recomendando sua remessa à deliberação plenária.

Sala das Comissões, 05 de dezembro de 2025.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Regiane da Silva Pereira

Presidente

Jairison Atidi Alves

Relator(a)

Eliza Gama da Silva

Membro

